

1

LEI 235/2017

ESTATUTO PARA

SERVIDORES

PÚBLICOS

MUNICIPAIS

PONTO CHIQUE/MG

NOVEMBRO/2017

LEI N° 00235/2017

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE, ESTADO DE
MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Ponto Chique-MG, no uso de suas atribuições legais, por seus vereadores aprovou e eu, Jose Gerado Alves de Almeida, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos e Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de PONTO CHIQUE, Estado de Minas Gerais, integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 2º. Os servidores públicos do Município de Ponto Chique, bem como os servidores de suas autarquias e das Fundações Públicas, vinculados ao regime estatutário e em regime especial, integrantes do Poder Executivo e do Poder

Legislativo passam a ser regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

Aperfeiçoamento: processo de aprendizagem, baseado em ações de ensino-aprendizagem, que atualiza, aprofunda conhecimentos e complementa a formação profissional do servidor, com o objetivo de torná-lo apto a desenvolver suas atividades, tendo em vista as inovações conceituais, metodológicas e tecnológicas;

Avaliação de Desempenho: instrumento gerencial que permite ao gestor mensurar os resultados obtidos pelo servidor ou pela equipe de trabalho, mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, previamente pactuadas com a equipe de trabalho, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do servidor;

Capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais;

Cargo: o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis para seu desempenho, responsabilidades, denominação e número fixados em lei sob regime estatutário para provimento efetivo

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01.11.2017

CÂMARA MUNICIPAL

por Concurso Público ou provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Carreira: é a trajetória natural do trabalhador-servidor dentro do serviço público municipal, a partir da sua admissão até ao desligamento, sob as normas estabelecidas com base na lei.

Desempenho: execução de atividades e cumprimento de metas previamente pactuadas entre o ocupante da carreira e a Instituição, com vistas ao alcance de objetivos institucionais;

Desenvolvimento: processo continuado que visa ampliar os conhecimentos, as capacidades e habilidades dos servidores, a fim de aprimorar seu desempenho funcional no cumprimento dos objetivos institucionais;

Educação formal: educação oferecida pelos sistemas formais de ensino, por meio de instituições públicas ou privadas, nos diferentes níveis da educação brasileira, entendidos como educação básica e educação superior;

Emprego: o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis, responsabilidades, denominação e número fixados em lei sob vínculo com o município regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição, ou em confiança.

Função de Confiança: o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis, de que a administração se servirá quando constatada a necessidade de desempenho que fuja àquelas de cargos criados, mas que não justifique, todavia, a criação de novo cargo e cujo recrutamento se limita aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal.

Progressão (Grau): ocorre com os marcos das progressões horizontais que, com intervalos periódicos de efetivo exercício prestados ao município, com avaliação positiva, garantem o acréscimo de percentual sobre o vencimento ou salário inicial da classe, ao servidor/empregado nela enquadrado, demonstradas em letras do alfabeto, de acordo com o tempo de serviço exigido para a vida funcional e avaliação de desempenho.

Promoção (Nível): é aquele que corresponde a cada uma das classes em que esteja escalonado o cargo/emprego, no sentido vertical e ordenado em algarismos romanos e que correspondem à promoção do servidor na carreira. O percentual interníveis é definido pela gestão municipal e deve ser de no mínimo 5% (cinco por cento). A promoção será conferida em época determinada, podendo sua concretização ser deferida pelo exercício

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

subsequente em respeito ao prescrito no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Qualificação: processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e o desenvolvimento do servidor na carreira;

Remuneração: o vencimento do cargo, função ou emprego público acrescido das vantagens pessoais de que seja titular o servidor.

Salário: a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, cujo valor será conforme estabelecer a lei.

Serviço Público Municipal: aquele prestado ou colocado à disposição dos cidadãos pelo município, de forma direta ou indireta.

Trabalhador público: aquele que, atendendo cargo, emprego, função de confiança ou função pública, tenha, para o exercício destes, formação acadêmica profissional específica, por qualificação ou prática para o desempenho das atividades do setor em que esteja inserto, dentro da Prefeitura Municipal.

Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, cujo valor será fixado em lei.

Art.4º. Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e

APROVADO

PONTO CHIQUE -

CÂMARA MUNICIPAL

vencimento pago pelos cofres públicos, observadas sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura e são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros e destinam-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§1º. O ingresso de estrangeiros no serviço público municipal será regulamentado por lei específica, obedecendo as diretrizes estabelecidas no Inciso I, do art.37 da Constituição Federal.

§2º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira segundo a natureza, complexidade, escolaridade e vencimento de cada cargo, bem como outros requisitos mínimos para investidura.

Art. 5º. As funções públicas também poderá ser aquelas provenientes dos contratos temporários por excepcional interesse público, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

Paragrafo Único fica o poder executivo autorizado a contratar temporariamente através da Lei de Terceirização nº 13.429/2017.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II

**Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e
Substituição**

APROVADO
PONTO CHIQUE 01/11/2017
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º. O provimento do Cargo Público dar-se-á de forma originária ou derivada, caracterizando-se a primeira pela nomeação para cargo público após a aprovação em concurso, para efetivos, e a simples nomeação para os comissionados, caracterizando a forma derivada nos casos de Reversão, Reintegração, Readaptação, Recondução e Aproveitamento, pelo preenchimento do cargo por servidor que já possua vínculo efetivo anterior e sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 8º. O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se à aprovação dos seguintes requisitos:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;
- VI. idade mínima de 18 (dezoito) anos;

APPROVADO
PUNTO CHIQUE - 02/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

- VII. certidão negativa de antecedentes criminais, quando o cargo assim o exigir; e
- VIII. certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º. O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em Lei e observadas a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

§ 3º. A boa saúde física e mental, a que se refere o inciso V do caput, será atestada mediante exame adicional realizado por médico do trabalho.

Art. 9º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, sendo a elas reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo Único. O percentual deverá ser aplicado em cada cargo divulgado e, em caso de número fracionado de vagas, ficará a critério do estabelecido em edital.

Art. 10º. Compete ao Prefeito prover, por meio de Portaria, os cargos do Poder Executivo Direto e Indireto, e ao Presidente da Câmara, por Resolução, os cargos do Poder Legislativo.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único. A Portaria ou Resolução de provimento conterà:

- I. qualificação pessoal do servidor;
- II. a denominação do cargo;
- III. o fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;
- IV. o caráter da investidura.

Art.11. São formas de Provimento:

- a) nomeação;
- b) readaptação;
- c) reversão;
- d) aproveitamento;
- e) reintegração;
- f) recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art.12. A nomeação para provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.13. Dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) de sua totalidade deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos,

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 02/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

conforme disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal.

§ 1º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de serem preenchidos por servidores efetivos, os cargos comissionados do primeiro escalão de Governo dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º. Os cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a criação de cargos executivos em comissão que não correspondam às atribuições mencionadas.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa; hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO IIII

Do Concurso Público

Art. 14. O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no art. 37, da Constituição Federal, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da autoridade competente, sendo o Prefeito para os cargos da Prefeitura o

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 02/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara.

Art. 15. Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira ou cargo isolado.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º. As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município, devendo o mesmo ser publicado na Imprensa Oficial do município e em jornal de grande circulação local.

§ 3º. Na ausência de jornal local de grande circulação, em espaço próprio dos prédios públicos municipais, na sede do Fórum da Comarca a que pertencer o Município de Ponto Chique e/ou na internet.

§ 4º. Somente haverá abertura de novo concurso, nos seguintes casos:

- I. ultrapassado o período de validade previsto no *caput* deste artigo;
- II. não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

APROVADO

PONTO CHIQUE - Nº 01.11.2017

CÂMARA MUNICIPAL

- III. ocorrer a criação, por lei, de novo cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art.16. Posse é o ato pelo qual são conferidos ao servidor todas as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, devendo o respectivo termo ser assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

§ 1º. São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito, para os cargos da Prefeitura e o presidente da Câmara para os cargos da Câmara Municipal;
- II. Os servidores a quem as autoridades constantes no inciso anterior lhes derem competência para tal;

§ 2º. A posse do servidor ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

§ 3º. Em se tratando de servidor, em licença ou afastado, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos de:

- a) Férias;
- b) júri e outros serviços obrigatórios;

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

- c) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 6 (seis) meses, a partir da publicação do ato de provimento;
- e) licença por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional; e
- f) licença por convocação para o serviço militar.

§ 4º. Em se tratando de candidato não servidor, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do parágrafo anterior.

§ 5º. No ato da Posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, registrada em cartório, a qual deverá ser renovada de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função na administração pública, inclusive de outras esferas.

§ 6º. Na hipótese de a posse ocorrer fora dos prazos previstos no §2º deste artigo, o ato de provimento será considerado sem efeito, ressalvadas as hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo.

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG. 01/11/2017
CÂMARA MUNICIPAL

§ 7º. A posse poderá ocorrer mediante instrumento público de procuração, com fins específicos.

Art.17. A posse em cargo público dependerá, sempre, de prévia inspeção médica oficial, e somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18. Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração, redistribuição, reversão e designação para o desempenho de função gratificada.

Art.19. O Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início no exato momento em que o empossado passa a desempenhar legal e efetivamente suas funções, adquirindo a partir daí direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária pelo Poder Público.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, prazo este contado a partir da data da posse.

§ 2º. O prazo para entrada em exercício, nos casos de a remoção, reintegração ou redistribuição será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato.

§ 3º. O prazo para entrada em exercício, nos casos de designação para função de confiança será de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01, 11, 2017

CÂMARA MUNICIPAL

§ 4º. No caso de remoção ou redistribuição, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 5º. À autoridade competente do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 6º. Na hipótese de findo o prazo assinalado no § 1º sem que o servidor tenha entrado em exercício, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Ponto Chique, subordinado às normas desta lei, sujeitar-se-á à jornada de trabalho conforme as disposições da lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ponto Chique.

Parágrafo Único. Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ponto Chique disporá sobre a

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

jornada de trabalho de seus servidores, observando a legislação pertinente.

Art. 22. Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, representando a municipalidade com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito para os servidores da municipalidade ou do Presidente da Câmara para os servidores da Casa Legislativa.

Art. 23. Nenhum servidor poderá ser colocado à disposição de outras unidades da federação com ônus para o Município, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Art. 24. O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica de desempenho.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Art.26. A avaliação de desempenho aferirá a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições e destinar-se-á ao acompanhamento e análise do desempenho dos recursos, fornecendo subsídios para o acompanhamento e análise do desempenho dos recursos humanos, fornecendo subsídios para o planejamento e tomada de decisões quanto ao seu melhor aproveitamento e incentivo ao seu desenvolvimento nas carreiras.

Art.27. Os critérios e os fatores de avaliação são os definidos nesta lei e regulamentados, observando os seguintes temas:

- I. assiduidade;
- II. qualidade do trabalho;
- III. produtividade no trabalho;
- IV. conhecimento do trabalho;
- V. pontualidade;
- VI. iniciativa;
- VII. presteza;
- VIII. criatividade;
- IX. administração do tempo;
- X. eficiência;
- XI. responsabilidade;
- XII. cooperação;
- XIII. idoneidade moral;
- XIV. uso adequado dos equipamentos de serviço e material de expediente;
- XV. saúde;

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º. As formas, procedimentos e a periodicidade em que devam ser processadas as avaliações de desempenho, atendidos os critérios e fatores estabelecidos nos itens de I a XV, deste artigo, serão regulamentadas em decreto do executivo.

§ 2º. 4 (quatro) meses antes de encerrado o prazo do estágio probatório, as avaliações de desempenho do servidor, realizadas durante todo o período, serão obrigatoriamente apresentadas à autoridade competente para declará-lo estável, se for o caso, sem prejuízo da continuidade da avaliação nos últimos três meses do estágio.

§ 3º. O estágio probatório terá seu prazo suspenso no caso do servidor efetivo que venha a ser conduzido a cargo executivo em comissão, durante as licenças e afastamentos previstos nos art. 133, 135 e 143, § 1º e quando da participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, com afastamento do cargo, voltando à recontagem do período do estágio quando do retorno do servidor a seu cargo de origem.

§ 4º. O servidor considerado estável somente perderá o cargo em virtude de uma das seguintes hipóteses:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 02/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

- II. Mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- IV. Para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese à expedição de ato normativo do Poder Executivo, inclusive indireto, ou Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. As hipóteses de perda do cargo previstas nos incisos III e IV, do parágrafo anterior deverão ser objeto de regulamentação através de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, observando-se sempre as normas gerais determinadas pela legislação federal a respeito de tais situações.

§ 6º. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV do § 4º deste artigo, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço e o cargo objeto de redução será considerado extinto, vedada a criação de

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 01, 11, 2017
CÂMARA MUNICIPAL

cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art.28. Reversão é o retorno do inativo ao serviço de que havia afastado pela aposentadoria, quer pela cessação da invalidez que a motivou, ou quer pela verificação posterior de que, ao tempo da concessão da aposentadoria, o servidor não preenchia os requisitos necessários à mesma, podendo esta se dar a pedido do servidor interessado quando verificado a ocorrência das situações aqui previstas.

Art.29. A reversão far-se-á sempre no mesmo cargo, ou naquele resultante de sua transformação.

§ 1º. Ocorrendo a reversão, e estando o cargo ocupado por outro servidor, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo, até o surgimento de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º. Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo constante desta lei, salvo motivo de força

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01.11.2017

CÂMARA MUNICIPAL

maior, nos casos previstos no artigo 16, §3º, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta lei, devidamente comprovado.

Art.30. Em hipótese alguma será admitida a reversão de inativo com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

Art.31. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art.32. Reintegração é a reinvesti dura do servidor estável ao mesmo cargo de que fora demitido, ou outro resultante de sua transformação, quando reconhecida, por decisão administrativa ou judicial, a ilegalidade da demissão.

§ 1º. Deverá o servidor reintegrado entrar em exercício dentro do prazo constante da decisão administrativa ou judicial, salvo motivo de força maior, nos casos previstos no art. 16, §3º, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta lei, devidamente comprovado, fato que deverá ser oficiado ao juízo que proferiu a decisão ou juntado procedimento administrativo.

§ 2º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. OLIVEIRA GOLF

CÂMARA MUNICIPAL

transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargos de vencimentos e funções equivalentes, atendida habilitação profissional do servidor.

§ 3º. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, e se estável, com proventos integrais nos termos do art. 35 desta lei.

§ 4º. O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, e se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

SEÇÃO VIII
Da Readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se considerado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado nos termos da legislação pertinente ao regime adotado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de

APPROVADO
PONTO CHIQUE 01/11/2017
CÂMARA MUNICIPAL

existência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º. A readaptação se formalizará por Portaria do Prefeito para os servidores do Poder Executivo Direto, por Resolução do Presidente para os servidores da Câmara e após a correspondente verificação, mediante laudo médico.

SEÇÃO VIII

Da Recondução

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante ou de sua reprovação em estágio probatório.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Art.35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.36. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.37. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado, nos termos da legislação previdenciária do regime adotado.

Art.38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG. 01/12/2017
CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído, será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 34 desta lei ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade até seu adequado aproveitamento.

Art. 39. O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de servidor estável, posto em disponibilidade.

§1º. O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º. O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

- I. for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;
- III. for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário, levando-se em conta o prazo disposto no § 6º do art. 27.

Art. 40. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

maior tempo de serviço público efetivo no município e o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos previstos no art. 16, § 3º alíneas "b", "c", "d" e "e", desta Lei, devidamente comprovados.

Parágrafo Único. Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO II

Da Vacância do Cargo Público

Art. 42. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. readaptação;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo inacumulável, observado o disposto no caput do art. 34, desta lei;
- VI. falecimento.

Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01/11/2019

CÂMARA MUNICIPAL

- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 44. A exoneração de cargo em comissão e a despesas da função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Art. 45. A vacância ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato de aposentar;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro do órgão ou entidade a que pertença, **APPROVADO**

PONTO CHIQUE - 01/11/2017
 CÂMARA MUNICIPAL

mudança de local de trabalho e sem modificação de sua situação funcional.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. de ofício, no interesse da administração;
- II. a pedido, a critério da administração;
- III. a pedido para outra localidade, independente do interesse da administração:
 - a) para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes e da União, dos Estados e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo interno promovido, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, além da habilitação específica para o cargo terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público efetivo no município, o de maior tempo no cargo e o

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01/11/2018

CÂMARA MUNICIPAL

de maior tempo de serviço na unidade onde existe a vaga.

§ 2º. São competentes para proceder à remoção:

- I. o Prefeito, para os servidores da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara;
- II. os servidores a quem as autoridades constantes do inciso anterior lhes derem competência para tal.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento do servidor de cargo efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral e pessoal, para outro órgão ou entidade de mesmo poder, com prévia apreciação pelo órgão de pessoal, observado os seguintes preceitos:

- a) interesse da administração
- b) manutenção da essência das atribuições dos cargos;
- c) equivalência de vencimentos;
- d) vinculação entre os graus de responsabilidades e complexidade das atividades;

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01, 11, 2017

CÂMARA MUNICIPAL

e) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

f) compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex-offício* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, nos termos do art. 35, até seu aproveitamento na forma do art. 38, § 2º.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 48. Substituição é o instituto decorrente do impedimento do titular do cargo em comissão ou função de confiança que, embora conservando a titularidade dos mesmos, se afasta das atribuições a eles pertinentes, quando então será designado servidor efetivo substituto.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa,

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 02/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, hipóteses em que fará jus ao vencimento do cargo ou função em que ocorrer a substituição, excluindo-se as vantagens pessoais, pagos na proporção dos dias em que essa efetivamente ocorrer.

§ 2º. A substituição dependerá de ato da administração.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa; hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 49. No caso do magistério poderá haver substituição ou contratação durante a ausência do titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo:

Art. 50. A autoridade escolar que fizer contratação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Art. 51. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 21/11/2017
CÂMARA MUNICIPAL

- I. obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, para completar carga horária de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;
- II. facultativamente, com remuneração estabelecida no Plano de Carreira, e na seguinte ordem de preferência:
- a) por professor da mesma titulação;
 - b) por professor de outra titulação que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
 - c) por professor de matéria afim a do ausente;
 - d) em se tratando de regência das cinco primeiras séries do ensino fundamental, será observada a seguinte ordem:
 1. o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na Escola, Entidade ou Órgão integrante do Sistema de Ensino Municipal;
 2. o de carreira mais elevada;
 3. o de maior grau na carreira;
 4. o mais antigo no magistério;
 4. o mais idoso.

APROVADO

PONTO CHIQUE MG 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Art.52. Esgotada as possibilidades de substituição internamente, poderá haver contratação para substituição, com observância ao disposto na Legislação Municipal a respeito.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens do Servidor Público

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art.53. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público ou função, correspondente ao nível e ao grau fixados em Lei Complementar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.54. Remuneração é a soma do vencimento básico (sobre o qual incide as vantagens), acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 1º. A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão periódica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, incluindo-se os agentes políticos, salvo os casos regulamentados em Lei.

§ 2º. A revisão geral anual de que trata o § 1º será de iniciativa do Prefeito, através de lei

APROVADO
PONTO CHIQUE MG. OLIVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

específica e deverá observar os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 4º. Observado o disposto do art. 37, XI, da Constituição Federal, lei de iniciativa do Executivo Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipal.

§ 5º. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as adequações ao disposto no § 3º deste artigo, combinado com o art. 37, XI e XIV, da Constituição Federal, e ainda, em observância ao disposto nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01, 11, 2017


CÂMARA MUNICIPAL

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e dos cargos isolados;
- II. os requisitos para sua investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

§ 7º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 8º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 55. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para os cargos de atribuições iguais e assemelhadas.

Art. 56. Salvo por imposição legal, inclusive as decorrentes do art. 57 desta lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 1º. O servidor público municipal, no entanto, perderá:

- I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões previstas neste estatuto, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01.11.2017

CÂMARA MUNICIPAL

ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

III. O vencimento, em caso de suspensão administrativa, prisão administrativa e durante afastamento por motivo de suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, proporcionalmente aos dias faltosos.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II do § 1º não se computará, na base de cálculo para o desconto das faltas, o adicional de tempo de serviço, já definitivamente incorporado à remuneração do servidor.

§ 3º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e sem qualquer despesa para esta, na forma definida em regulamento, que poderá comprometer no máximo 30% da remuneração do servidor.

Art. 57. As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores corrigidos monetariamente.

§ 1º. Em se tratando de reposições, as mesmas serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do servidor.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01.11.2017

CÂMARA MUNICIPAL

§ 2º. Quando se referir a indenizações, as mesmas serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração a que se fizer jus o servidor.

§ 3º. Na hipótese de a reposição referir-se a pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, será a mesma efetuada em uma única parcela.

§ 4º. Independentemente das reposições previstas neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em abertura do inquérito administrativo com a finalidade de apurar responsabilidades acerca do ocorrido, podendo culminar na abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação das sanções administrativas cabíveis à espécie.

Art. 58. O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo estipulado no caput deste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º. Na hipótese de o servidor haver recebido quaisquer valores por força de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG.

OLIVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

sentença, que posteriormente venha a ser cassada ou revista, os valores em questão deverão ser repostos ao erário em no máximo 5 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira delas em até 30 (trinta) dias contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

Art. 59. O vencimento, a remuneração, os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores municipais não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos determinadas por ordem judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens do Servidor Público Municipal

Art. 60. Além do vencimento correspondente ao símbolo e nível fixados em lei, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações e
- III. adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Art. 61. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, em conformidade com o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 01 de 12 de 2017

CÂMARA MUNICIPAL

Federal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo expressamente vedado o pagamento de referidos acréscimos com incidência de uns sobre os outros.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 62. Constituem indenizações ao servidor:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. transporte;
- IV. auxílio moradia.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 63. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Parágrafo Único. Correm por conta da administração as despesas de transporte do

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 02/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 64. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 65. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 67. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 68. O servidor que, a serviço da Administração, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus ao valor das passagens, assim como a diárias dispostas nesta lei, destinadas a cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção, conforme dispuser

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01.11.2017

CÂMARA MUNICIPAL

regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida proporcional quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por motivo diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 69. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou, em recaído este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia subsequente.

Parágrafo Único. Da mesma forma, deverão ser restituídas no prazo acima assinalado, as diárias recebidas em excesso quando o servidor retornar ao Município antes da data prevista.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 70. Conceder-se-á indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser

APROVADO
PONTO CHIQUE, MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

em regulamento e se autorizado por ato da autoridade competente.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 71. Além do vencimento e vantagens previstos na Lei Complementar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aos servidores públicos municipais serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais.

- I. retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional noturno;
- VI. adicional de férias;
- VII. outros relativos ao local ou natureza do trabalho.

Parágrafo Único. O servidor que receber dos cofres públicos, vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, e solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

Art.72. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art.73. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que se encontra designado para desempenho de função de confiança com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício. A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 1º. Poderá o servidor nomeado para cargo executivo em comissão optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido a gratificação sobre o seu vencimento mensal, variando de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 2º. Para a concessão da Função Gratificada, deverá constar no ato administrativo do poder

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

CÂMARA MUNICIPAL

executivo a descrição da função, além da justificativa que comprove a real necessidade da concessão.

§ 3º. A função Gratificada não integra a remuneração do servidor nos casos de aposentadoria e pensão.

§ 4º. O exercício de função de confiança e o exercício de cargo executivo em comissão geram direito para o servidor porventura designado ou nomeado somente durante o período da designação ou nomeação, cessando de imediato com o afastamento do servidor da função ou do cargo executivo em comissão.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 74. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será paga anualmente até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º. As faltas legais e justificadas no serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação que trata este artigo.

§ 2º. A critério do Prefeito, para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira com base no vencimento

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/12/2017

CÂMARA MUNICIPAL

do mês de concessão, referente a período já laborado e liquidado, até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

§ 3°. No caso da opção pelo disposto no parágrafo anterior. O pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, abatida a importância paga até o dia 30 de junho, dedução esta que deverá ser efetuada considerando-se o valor efetivamente pago naquela oportunidade.

§ 4°. Os pensionistas e inativos do Poder Público Municipal farão jus à gratificação natalina, que deverá ser calculada da mesma forma dos servidores públicos da ativa e paga nas mesmas condições.

§ 5°. Para fins de cálculo da gratificação natalina, a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 75. Na hipótese de desligamento do servidor do serviço público municipal, a gratificação natalina será devida e calculada proporcionalmente ao número de meses de exercício dentro do ano a que se refira, com base no vencimento do mês em que ocorrer o desligamento.

SUBSEÇÃO III

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017
CÂMARA MUNICIPAL

**Do Adicional pelo exercício de atividades
insalubres, perigosas ou penosas;**

Art. 76. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 78. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único. Para a definição do grau de insalubridade será necessário o

APROVADO
PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017
CÂMARA MUNICIPAL

ambiental elaborado por profissional habilitado para esse fim.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 79. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Quando o serviço extraordinário for prestado em período noturno sofrerá a incidência, também, do adicional noturno disposto no artigo 83 desta Lei.

Art. 80. Somente será permitida a execução de serviços extraordinários para o atendimento a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por dia, condicionadas à prévia autorização da chefia imediata e mediante expressa justificativa.

Art. 81. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 82. Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário idêntica pena será aplicada ao servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017


CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único. Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, através de processo administrativo disciplinar, a bem do serviço público.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art.83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor da hora de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art.84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01, 11, 2017

CÂMARA MUNICIPAL